

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000996/96-72
Recurso nº. : 114.616 (De Ofício)
Matéria: : IRPJ e OUTROS: 01/93 a 12/95
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
Suj. Passivo : AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.217

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECIBOS NÃO CONTABILIZADOS:
Exclui-se da base tributável os valores comprovadamente recebidos pela pessoa jurídica, que guardam correspondência com registros da sua contabilidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IR FONTE - PIS -COFINS - DECORRÊNCIA: Estende-se aos procedimentos reflexos as exclusões determinadas na incidência principal do IRPJ, que repercutem nas incidências lançadas por decorrência, pela estreita relação de causa e efeito.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FOZ DO IGUAÇU (PR):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Processo nº. : 10935.000996/96-72
Acórdão nº. : 108-05.217

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jom' or similar, located on the left side of the page.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located on the right side of the page.

Processo nº. : 10935.000996/96-72
Acórdão nº. : 108-05.217

Recurso nº. : 114.616 (de ofício)
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (PR), na decisão de fls. 584/603, que **exonerou parte** do crédito tributário lançado através dos autos de infração lavrados contra a empresa Agrotac Comércio e Representações Ltda., que exigiam Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 407/431), Contribuição do Programa de Integração Social (PIS/Faturamento - fls. 432/440), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS - fls. 441/449), Imposto de Renda incidente na Fonte (IR/Fonte - fls. 450/459) e Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL - fls. 460/472).

Os fatos que deram origem às autuações estão descritos no "Termo de Verificação Fiscal" acostado às fls. 401/406, e podem ser assim resumidos:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECIBOS NÃO CONTABILIZADOS:

Recibos apreendidos em poder da autuada, relativos a recebimentos de juros e outros fornecimentos a clientes, sem prova da contabilização dos valores ingressados. Foram discriminados os valores não contabilizados, para o período de OUTUBRO/94 a DEZEMBRO/95, conforme demonstrativo de fl. 403.

2 - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARA ENTREGA FUTURA, COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE: A fiscalização apreendeu vários contratos firmados pela autuada com produtores de milho e soja, pelos quais a empresa pagava antecipadamente a compra para entrega futura, sem que esses pagamentos estivessem contabilizados, evidenciando utilização de recursos mantidos à margem da contabilidade. Os valores mensais estão



Processo nº. : 10935.000996/96-72
Acórdão nº. : 108-05.217

consolidados no demonstrativo de fl. 405, abrangendo o período de SETEMBRO/94 a NOVEMBRO/95.

3 - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS: Encargos financeiros contabilizados na conta "JUROS PASSIVOS", não justificados nem comprovados pela autuada, tendo afirmado a fiscalização serem *"... valores expressivos em relação ao faturamento da empresa que, inclusive, ultrapassa em alguns períodos, a Receita Líquida apurada. Esses juros são responsáveis, em grande parte, pelos sucessivos prejuízos apurados pela empresa nos anos-calendário de 1993 e 1994"* (fl. 405). Os valores não comprovados estão discriminados no demonstrativo de fls. 405/406, abrangendo os meses de JANEIRO/93 a NOVEMBRO/94.

Os lançamentos foram impugnados pela petição protocolizada em 16.07.96 (fls. 478/501), onde alegou a autuada, em breve resumo:

PRELIMINARMENTE,

a) a inconstitucionalidade dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, (RIR/94, artigos 230, 739 e 892) que determinaram a tributação em separado da receita omitida e, ao contínuo, a tributação na fonte sem exclusão do IRPJ incidente sobre a mesma base, ao argumento de que essa sistemática afronta o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN e caracteriza o confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, uma vez que os valores lançados superam o patrimônio da autuada;

b) a nulidade dos autos de infração lavrados, por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a descrição dos fatos não define as supostas infrações, além de estar incompleta, uma vez que só contém a indicação remissiva *"vide termo de verificação fiscal"*, o que contraria o artigo 10 do Decreto 70.235/72.



NO MÉRITO,



c) que os recibos apreendidos efetivamente pertencem à autuada, e se referem à quitação de vendas diversas, negando veementemente a acusação de que não foram contabilizadas aquelas operações, fazendo indicações para demonstrar a regularidade do registro de alguns recibos (fls. 495/496);

d) no tocante aos “contratos de compra e venda para entrega futura”, argumentou que *“... representam uma garantia fornecida pelo agricultor, adquirente dos insumos junto a impugnante, eis que, uma vez não efetivado o pagamento dos fornecimentos no prazo fixado, estaria então o agricultor, por força contratual, obrigado a efetivar a entrega dos produtos agrícolas em pagamento da dívida contraída”* (fl. 497);

e) relativamente aos “juros passivos não comprovados”, esclareceu que se referiam a encargos cobrados pelos fornecedores, protestando pela juntada posterior de documentos relativos à conciliação das referidas contas, onde ficará demonstrada essa alegação;

f) por último, em relação aos lançamentos reflexos, voltou a repisar a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 8.541/92 indicado no auto do IR-Fonte, assim como aduziu que o art. 43 da citada lei trata da base de cálculo para lançamento do IRPJ sobre receitas omitidas, não servindo para indicar a base de cálculo da Contribuição Social, assim como o art. 3º da Lei 9.064/95 que o alterou não alcança os fatos objeto do lançamento, pela necessidade de ter sua eficácia iniciada só 90 (noventa) dias após sua publicação.

Através de petição protocolizada em 29.10.96 (fls. 542/578), apresentou a autuada complemento à impugnação, com a juntada de documentos que compõem três ANEXOS, no intuito de afastar a acusação de “recibos não contabilizados” (ANEXO I), “pagamentos de adiantamentos para entrega futura” (ANEXO II) e “juros passivos não comprovados” (ANEXO III).

A autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência, para que fossem examinados os documentos juntados e a sua correspondência



Processo nº. : 10935.000996/96-72
Acórdão nº. : 108-05.217

com os valores registrados na escrituração da empresa, que foi cumprida pela DRF de Cascavel (PR), com elaboração do relatório conclusivo de fls. 582.

A exoneração tributária, objeto do presente recurso de ofício, diz respeito à exclusão das parcelas efetivamente comprovadas pelos documentos juntados pela autuada, assim como redução da multa de ofício para 75%, pela aplicação retroativa da Lei 9.430/96.

O crédito tributário mantido na decisão de primeira instância foi apartado e transferido para outro processo administrativo, de nº 10935.000797/97-27, onde foi apresentado recurso voluntário do sujeito passivo, já julgado nesta mesma Câmara na sessão de 07/01/98, pelo Acórdão nº 108-04.876, em que também fui relator.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jm' or similar, located below the text 'É o Relatório.'A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text 'É o Relatório.'

Processo nº. : 10935.000996/96-72
Acórdão nº. : 108-05.217

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Primeiramente, esclareça-se que neste processo está em exame unicamente o **Recurso de Ofício**, que é dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento. O crédito tributário mantido em primeira instância, que é objeto de recurso voluntário, foi apartado e está controlado através de outro processo administrativo, de nº 10935.000797/97-27, conforme dá conta o “Termo de Transferência de Crédito Tributário” de fls. 612/620, sendo que o recurso voluntário relativo àquele processo, como mencionei no relatório, já foi examinado nesta C. Câmara na sessão de 07 de janeiro de 1.998, que resultou no Acórdão nº 108-04.876. Naquela oportunidade registrei, e repito aqui, que essa separação de processos é lamentável sob dois aspectos: primeiro, pela multiplicação de papéis desnecessários, duplicidade de exame da mesma matéria fática, além da possibilidade de decisões conflitantes, quando o julgamento dos dois recursos se processa em diferentes Câmaras, que felizmente não ocorreu no caso presente; em segundo lugar, além de não contribuir para a celeridade da cobrança do crédito tributário, é injustificável que o processo que contém os originais dos documentos coletados pela fiscalização e os originais juntados à impugnação, permaneça controlando o crédito tributário exonerado, cuja tendência natural é o arquivamento, como acontece no processo ora em exame. Em contrapartida, constrói-se, através de cópias nem sempre legíveis, um novo processo para controlar o crédito tributário mantido, abdicando-se dos originais exatamente no processo que tem tendência de continuidade, podendo chegar até à exibição perante o Poder Judiciário. Quanta impropriedade!

Feito esse registro na expectativa de que providências sejam tomadas no sentido de solucionar esse descompasso, vou ao exame da matéria que propiciou a



Processo nº. : 10935.000996/96-72
Acórdão nº. : 108-05.217

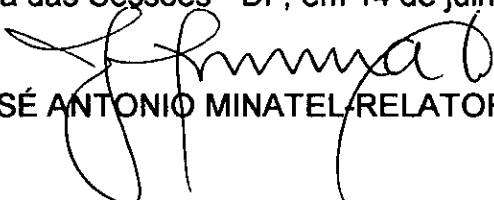
exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora submetida ao controle necessário de duplo grau.

É de ser confirmada a redução da multa de ofício, de 100% para 75%, por ser matéria que está disciplinada no ADN-COSIT nº 01/97, estando ali consignado, inclusive, que essa redução *“não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício”*.

De outra parte, as demais exonerações dizem respeito à matéria exclusivamente de fato, onde as exclusões da base tributável determinadas pela autoridade Recorrente resultaram do confronto dos documentos apresentados pela autuada com a sua própria escrituração, confronto esse ratificado pelo resultado da diligência consignado à fl. 582. Assim, a decisão submetida ao reexame necessário não merece qualquer reparo.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, confirmando-se as exonerações contidas na decisão da autoridade Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL/RELATOR

